



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC  
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: [www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br)

**PROJETO DE DECRETO N° 002/2008**

**APONTA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ -  
SC, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006.**

P  
R  
O  
J  
E  
T  
O  
  
D  
E  
  
D  
E  
C  
R  
E  
T  
O  
  
0  
2  
/  
2  
0  
0  
8

**APROVADO**



Poder Legislativo  
Câmara Municipal  
Itapoá - Santa Catarina

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE DECRETO Nº 02 / 2008 .

TIPO:  ORDINÁRIA     COMPLEMENTAR

(ORIUNDO DO PODER legislativo )

EMENTA: Aprova as contas da Prefeitura  
municipal de Itapoá - SC, relativa ao  
exercício de 2006.

Obs. APROVADO - Sessão Extra. de 11/08/08 - Pauta 221/08  
Decreto Legislativo 24/2008

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :

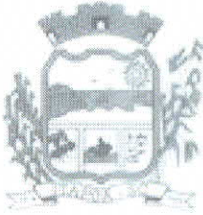


Poder Legislativo  
Câmara Municipal  
Itapoá - Santa Catarina



PROJETO DE DECRETO Nº 04/2008 (TIPO  ORDINÁRIA  COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: ___/___/___ Publicado em Edital em: ___/___/___	
Prazo Para apreciação: ( ) regime de urgência ( ) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ ( ) Aprovado ( ) Rejeitado	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ ( ) Aprovado ( ) Rejeitado	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ ( ) Aprovado ( ) Rejeitado	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ ( ) Aprovado ( ) Rejeitado	
Incluído na Ordem do Dia em: ___/___/___	
Votação Única ( ) ___/___/___ ( ) Aprovado - ( ) Emendas - ( ) Rejeitado	
1ª Votação ( ) ___/___/___ ( ) Aprovado - ( ) Emendas - ( ) Rejeitado	
2ª Votação ( ) ___/___/___ ( ) Aprovado - ( ) Emendas - ( ) Rejeitado	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ___/___/___ - Publicado em Edital: ___/___/___	
Votação da Redação Final: ___/___/___	
Encaminhado o Autógrafo em: ___/___/___	
SANCIONADO ( ) VETADO ( ) EM: ___/___/___	
Transformado em LEI nº _____, de ___/___/___.	
Publicado em Edital em: ___/___/___	
Mensagem de VETO nº _____, de ___/___/___	
Obs.:	



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores  
Itapoá - Santa Catarina



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 21 DE JULHO DE 2008**


Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Itapoá-SC relativas ao exercício de 2006.


Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itapoá, relativas ao exercício de 2006.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

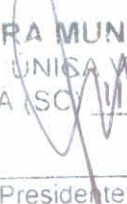
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Câmara de Vereadores do Município de Itapoá, 21 de julho de 2008.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

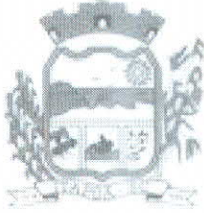
  
Luis Carlos Zagonel  
Presidente

  
Márcia R. Eggert Soares  
Vice-Presidente

Joarez Antonio Santin  
Membro

  
CÂMARA MUNICIPAL ITAPOÁ  
ÚNICA NOTIFICAÇÃO  
ITAPOÁ (SC) em 11 / 08 / 2008  
Presidente da Câmara

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ  
APROVADO  
ITAPOÁ (SC) em 11 / 08 / 2008  
PRESIDENTE DA CÂMARA



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores  
Itapoá - Santa Catarina



**JUSTIFICATIVAS**

A Comissão de Finanças e Orçamento, encaminha aos Nobres Pares importante Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2008, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapoá, referente ao exercício de 2006, tendo como Chefe do Executivo Municipal o Senhor Sérgio Ferreira de Aguiar, que deverá ser apreciado, discutido e ao final votado em única votação, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno.

A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu Parecer favorável aprovando as contas do Prefeito Municipal Senhor Sérgio Ferreira de Aguiar no ano de 2006.

A Comissão verificou também que as obrigações constitucionais e legais de limite de gastos foram respeitadas tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo e que os apontamentos levantados não caracterizam riscos no equilíbrio financeiro do Município e não comprometeu a execução orçamentária do exercício seguinte.

Para a elaboração de importante Projeto de Decreto Legislativo, nos baseamos no relatório e parecer favorável encaminhado pelo Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, após análise das contas e relatórios a Comissão de orçamento submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos sábios Edis para que, após análise de cada um, através do voto, aprove o presente Decreto Legislativo, mantendo assim a decisão proferida pelo TCE.

Itapoá, 21 de julho de 2008.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
Luis Carlos Zagonel  
Presidente

  
Márcia R. Eggert Soares  
Vice-Presidente

Joarez Antonio Santin  
Membro



PROCESSO Nº PCP - 07/00120912  
UNIDADE GESTORA: Município de Itapoá - SC.

INTERESSADO: Sr. **Sérgio Ferreira de Aguiar** - Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEL: Sr. **Sérgio Ferreira de Aguias** - Prefeito Municipal  
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo referente ao ano de 2006.

VOTO Nº: 917/2007



### PROJETO DE PARECER PRÉVIO

#### DO RELATÓRIO:

Tratam os autos das contas de 2006 do Governo do Município de **Itapoá**, apresentadas pela Prefeito Municipal, Sr. **Sérgio Ferreira de Aguias**, em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000.

#### DA INSTRUÇÃO:

A análise das contas pelo corpo técnico da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU/TCE, deu origem ao Relatório de Instrução nº **1522/2007**, com registro às fls. 991 a 1056, que, em razão do apontamento de restrição de ordem legal gravíssima nos termos da Portaria TC 233/2003 e divergências em saldo de contas, determinei o seu encaminhamento ao Responsável, para, querendo, apresentasse suas alegações de defesa no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento, conforme registro às fls. 1058 e 1059.

Em 31/07/2007 o Responsável protocolizou neste Tribunal de Contas suas alegações de defesa, documentos e informações, conforme registro às fls. 1061 a 1155, que analisadas pela DMU deu origem ao Relatório de Reinstrução nº 2456/2007, conforme registro às fls. 1158 a 1226, concluindo por manter as seguintes restrições:

#### I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Lei de concessão de Revisão Geral Anual sem indicar o **ÍNDICE** oficial utilizado, tampouco o **PERÍODO** a que se refere, não atendendo ao disposto no artigo 37, X da Constituição Federal (item B.7 do Relatório).

#### I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 979.615,00, representando 4,83% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 20.290.897,80), o que equivale a 0,58 arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (IPESI), R\$ 1.810.284,25, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 874.590,61 (item A.2.a):

PROTOCOLO - RECEBIDO

de 10/07/2008 -  
Agente Administrativa  
César



I.B.2. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 1.156.551,08, representando 15,77% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 1,89 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 868.700,37 (item A.2.b);

I.B.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 26.408,78, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,13% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 20.290.897,80) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,02 arrecadação mensal, resultante da exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência (IPESI), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.4.2.3.1);

I.B.4. Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO em conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre de 2006, descumprindo preceitos contidos no art. 2º da Lei n.º 037/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) (item A.6.1.3.1);

I.B.5. Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO em conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre de 2006, descumprindo preceitos contidos no art. 2º da Lei n.º 037/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) (item A.6.1.4.1);

I.B.6. Divergência no valor de R\$ 50.249,11, entre o Superávit Orçamentário do Exercício (Consolidado), registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei n.º 4.320/64 (R\$ 830.669,25), e a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 880.918,36), em descumprimento ao artigo 85 c/c 102 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item B.1.1);

I.B.7. Divergência no valor de R\$ 75.996,87, na apuração do Saldo da Dívida Ativa ao final do exercício, entre o apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei nº 4.320/64, em confronto com a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, da Lei nº 4.320/64 e Balanço Patrimonial - Anexo 14, em desacordo com o disposto no artigo 39, § 1º, c/c 105, II, § 2º, da Lei nº 4.320/64 (item B.2.1.1);

I.B.8. Divergência no valor de R\$ 614,00, na apuração do saldo da Dívida Flutuante do exercício e de R\$ 1.076.487,16, nos montantes de inscrição e baixa, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 arts. 92 c/c 105, III, § 3º (item B.2.2);

I.B.9. Divergência, no valor de R\$ 2.339,10, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - anexo 14 (R\$ 71.750.183,05), e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, (R\$ 71.752.522,15), ambos da Lei n.º 4.320/64, em descumprimento ao artigo 105 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item B.2.3);

I.B.10. Divergência no valor de R\$ 3.317,90 na Incorporação de Bens Móveis, entre o valor R\$ 569.929,59, registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, e aquele consignado no elemento 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente, R\$ 573.247,49, constante do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, descumprindo o disposto no art. 104 da Lei n.º 4.320/64 (item B.2.4);



I.B.11. Divergência no valor de R\$ 614,00, entre o Saldo Financeiro para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, R\$ 437.663,97, e o apurado na Movimentação Financeira, R\$ 438.277,97, em desacordo ao que estabelece o art. 103, da Lei n.º 4.320/64 (item B.3.1);

I.B.12. Divergência, no valor de R\$ 7.898,94, entre as Transferências Financeiras Recebidas, R\$ 8.230.884,59, registradas no Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei n.º 4.320/64, e as Transferências Financeiras Concedidas, R\$ 8.238.783,53, em descumprimento ao disposto no *caput* artigo 103 da Lei n.º 4.320/64 (item B.3.2);

I.B.13. Restos a Pagar cancelados em exercícios anteriores, no montante de R\$ 88.345,85, inseridos indevidamente em Dívida Fundada durante o exercício em análise, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, arts. 85, 92, 93 e 98 (item B.5.1);

I.B.14. Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item B.6).

#### I - C. RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.C.1. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2006, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução n.º TC - 16/94, alterada pela Resolução n.º TC - 11/2004 (item A.7.2).

Confrontando estas restrições com aquelas apuradas pela instrução nas contas do exercício de 2005, Voto do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, posso constatar que a Unidade **é reincidente** nas restrições relacionadas à divergência em saldo de contas.

Em 27/09/2007 o autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

#### DA MANIFESTAÇÃO DO MPTC:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado por seu Procurador Carlos Humberto Prola Júnior, se manifestou nos autos através do Parecer MPTC n.º 6392/2007, conforme registro às fls. 1228 a 1236, pela REJEIÇÃO das contas, tendo em virtude da ocorrência da irregularidade gravíssima prevista no art. 3º, VI da Portaria 233/2003 e de o Balanço Geral do Município não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Unidade, com a DETERMINAÇÃO para a formação de autos apartados para fins de análise, por parte do corpo técnico dessa Corte de Contas, de eventuais atos de gestão irregulares, especialmente com relação à ocorrência de burla ao concurso público.



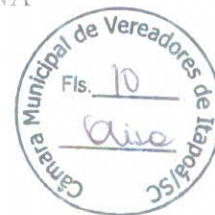
## DA APRECIÇÃO DAS CONTAS PELO RELATOR

De acordo com o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000, as contas do Governo Municipal a ser apresentada pelo Prefeito consistem no Balanço Geral do Município e no Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos.

O Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal sobre essas contas não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e consistirá na apreciação da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública. É o que estabelece os artigos 53 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000.

Tendo por base o relatório de reinstrução, constatei que o Município de **Itapoá** no exercício de 2006:

1. Aplicou, pelo menos 25% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exige o artigo 212 da Constituição Federal;
2. Aplicou, pelo menos 15% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme exige o artigo 60 do ADCT;
3. Aplicou, pelo menos 60% dos recursos recebidos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, conforme exige o artigo 60, § 5º do ADCT;
4. Aplicou, pelo menos 15% das receitas produto de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme exige o artigo 77, III do ADCT;
5. Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame se situaram abaixo do limite máximo de 54% da receita corrente líquida, conforme exige o artigo 20, item III da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As despesas do Poder Legislativo se situaram dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na LC 101/2000;
7. O resultado ajustado da execução orçamentária do exercício em exame apresentou um **Déficit** no valor de R\$ 979.615,00, equivalente a 4,83% da receita arrecadada do Município, gerando suficiência de caixa, em descumprimento, ao exigido no artigo 48, "b" da Lei Federal 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;



8. O resultado ajustado da execução financeira do exercício apresentou um **Déficit** de R\$ 26.408,78 e equivalente a 0,13% da receita arrecadada no exercício, em descumprimento ao princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo artigo 48, "b" da Lei Federal 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

9. O **Município de Itapoá** instituiu o sistema de controle interno, nomeou o responsável e, embora com atraso, remeteu ao Tribunal de Contas os Relatórios de controle interno, conforme o artigo 5º da Resolução TC 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC 11/2004. Na análise preliminar dos relatórios efetuada pela DMU, verificou-se que eles contemplam análise circunstanciada e apontam déficit de execução orçamentária; déficit de execução financeira; e meta fiscal de receita não alcançada.

#### Em Relação à Restrição de ordem Constitucional:

I.A.1. Lei de concessão de Revisão Geral Anual sem indicar o **ÍNDICE** oficial utilizado, tampouco o **PERÍODO** a que se refere, não atendendo ao disposto no artigo 37, X da Constituição Federal (item B.7 do Relatório).

Apurou a instrução que o **Município de Itapoá** em 2006 procedeu revisão geral anual, sem, contudo, indicar na Lei Municipal nº 067/2006 que fez a concessão, o índice oficial utilizado e o período de referência.

Nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal, a revisão geral anual se caracteriza pela definição da data base e do índice oficial de inflação a ser adotado, vez que ela tem como objeto a recomposição do poder de compra, razão pela qual recomendo o responsável pelo sistema de controle interno que adote providências no sentido de corrigir a ilegalidade quando de nova revisão geral anual, sob pena de formação de processo apartado em futura apreciação de contas anuais de governo para aplicação de multa prevista no artigo 70 da LC 202/2000.

I.B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 979.615,00, representando 4,83% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 20.290.897,80), o que equivale a 0,58 arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (IPESI), R\$ 1.810.284,25, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 874.590,61 (item A.2.a);

I.B.2. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 1.156.551,08, representando 15,77% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 1,89 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 868.700,37 (item A.2.b);



I.B.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 26.408,78, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,13% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 20.290.897,80) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,02 arrecadação mensal, resultante da exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência (IPESI), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.4.2.3.1);

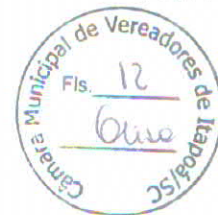
O Déficit orçamentário no exercício financeiro se caracteriza pela realização de despesa em valor superior a receita realizada no mesmo período, enquanto o déficit financeiro se caracteriza pela realização de despesa em valor superior a receita realizada ao longo do tempo.

O equilíbrio de caixa é um dos princípios fundamentais da administração pública estabelecido no artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e no artigo 1º, § 1º da LC 101/2000 com o objetivo de consolidar a estabilidade econômica do País.

No caso em tela, o **Município de Itapoá** encerrou o exercício de 2006 com déficit financeiro de R\$ 26.408,78, equivalente a 0,13% da receita realizada, combinado com déficit orçamentário de R\$ 979.615,00, equivalente a 4 83% da receita realizada no exercício.

Em suas alegações de defesa, o responsável justifica que o déficit financeiro decorreu do atraso na liberação de recursos dos convênios 9548/2006-6, 16730/2005-4 e 94001/2006-3 firmados com o Governo do Estado no montante de R\$ 485.691,42, sem, contudo, demonstrar o ingresso desses recursos em 2007, encaminhando apenas cópia dos referidos convênios, e sem mostrar a atual situação financeira do Município.

Analisando o Balanço Patrimonial (fl. 330) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 333), identifiquei o registro de restos a pagar não processados no valor de R\$ 396.036,78, cuja despesa deveria ter sido cancelada, vez que não havia disponibilidade de caixa para sua cobertura conforme prega a LRF, ou então, os recursos de convênios se empenhados e liquidados pelo Ente repassador, poderiam ter sido contabilizados como receita orçamentária em contrapartida com Contas a Receber do Ativo Financeiro para compensar com as despesas desses convênios levados a restos a pagar, conforme disposto na Portaria STN 447/2002, o que modificaria substancialmente o resultado financeiro do Município, que passaria a ser superavitário.



Considerando que a insuficiência de caixa do Município pode ser considerada inexpressiva - 0,13% da receita realizada -, incapaz de comprometer a execução orçamentária do exercício de 2007;

Considerando que a insuficiência de caixa da Unidade Gestora Prefeitura decorre do registro de restos a pagar não processados decorrente de empenhos emitidos por conta de convênios com o Governo do Estado cujos recursos não foram repassados;

Considerando que estes empenhos poderiam ter sido cancelados ou os recursos de convênios registrados na receita em contrapartida com contas a receber, o que eliminaria o déficit financeiro, entendo que a restrição pode ser tolerada, recomendando o responsável que adote providências no sentido de restabelecer e manter o equilíbrio de caixa.

I.B.4. Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO em conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre de 2006, descumprindo preceitos contidos no art. 2º da Lei n.º 037/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) (item A.6.1.3.1);

I.B.5. Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO em conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre de 2006, descumprindo preceitos contidos no art. 2º da Lei n.º 037/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) (item A.6.1.4.1);

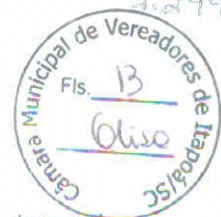
A instrução às fls. 1195 e 1196 avalia se o Município alcançou em cada bimestre as metas fiscais de resultado primário e nominal previstas na LDO, concluindo por anotar que o Município não alcançou a meta fiscal de resultado nominal e primário até o 6º bimestre.

Com a devida vênia, não concordo com essa forma de avaliação do cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal.

A LRF não exige e o Município não tem o desdobramento das metas fiscais anual de resultado primário e nominal por bimestre na LDO.

Nos termos do disposto no artigo 4º, § 1º da LC 101/2000, a LDO deverá apresentar anexo de metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública. Ressalte-se que esta exigência está relacionada ao princípio do planejamento estabelecido no § 1º, art. 1º da LRF

O artigo 9º, § 4º da mesma norma legal, estabelece que essas metas fiscais anuais, sejam desdobradas em metas quadrimestrais para demonstração e avaliação em audiência pública na comissão de orçamento e finanças da Câmara nos meses de maio, setembro e fevereiro. Veja que esta exigência está relacionada aos princípios da transparência e do planejamento e tem conotação gerencial.



O artigo 13 da LC 101/2000, estabelece que as receitas previstas sejam desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e o artigo 9º, *caput* impõe a avaliação do cumprimento dessas metas em cada bimestre para, verificado que a realização da receita até o bimestre poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais anuais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, os Poderes deverão promover nos trinta dias subsequentes a limitação de empenho e movimentação financeira.

O objetivo dessa exigência é preservar o equilíbrio de caixa e o cumprimento das metas anuais de resultado primário e nominal, haja vista que a receita e a despesa tem relação direta com essas metas fiscais.

Pelo exposto, resta evidenciado que o que a LRF exige é que as metas fiscais sejam desdobradas por quadrimestre e não por bimestre e que a exigência de limitação de empenho decorre da receita não ter alcançado a meta prevista até o bimestre de referência, fato que compromete o cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, pois o resultado primário é fruto da equação: Receita não financeira menos despesas não financeiras, enquanto o resultado nominal é a equação que mede a evolução da dívida fiscal líquida de um período período.

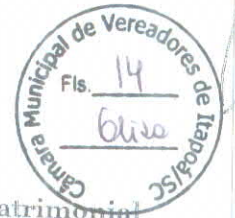
Desse modo, entendo que o foco da fiscalização deve recair sobre a avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação e limitação de empenho caso a meta de arrecadação até o bimestre de referência não for alcançada, vez que constituem as ferramentas exigidas pela LRF para preservar o equilíbrio de caixa e por consequência o cumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal em cada quadrimestre.

De qualquer forma, é pertinente o registro que a meta fiscal anual de resultado nominal para 2006, não foi alcançada.

I.B.6. Divergência no valor de R\$ 50.249,11, entre o Superávit Orçamentário do Exercício (Consolidado), registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei n.º 4.320/64 (R\$ 830.669,25), e a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 880.918,36), em descumprimento ao artigo 85 c/c 102 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item B.1.1);

I.B.7. Divergência no valor de R\$ 75.996,87, na apuração do Saldo da Dívida Ativa ao final do exercício, entre o apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei n.º 4.320/64, em confronto com a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, da Lei n.º 4.320/64 e Balanço Patrimonial - Anexo 14, em desacordo com o disposto no artigo 39, § 1º, c/c 105, II, § 2º, da Lei n.º 4.320/64 (item B.2.1.1);

I.B.8. Divergência no valor de R\$ 614,00, na apuração do saldo da Dívida Flutuante do exercício e de R\$ 1.076.487,16, nos montantes de inscrição e baixa, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 arts. 92 c/c 105, III, § 3º (item B.2.2);



I.B.9. Divergência, no valor de R\$ 2.339,10, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - anexo 14 (R\$ 71.750.183,05), e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, (R\$ 71.752.522,15), ambos da Lei n.º 4.320/64, em descumprimento ao artigo 105 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item B.2.3);

I.B.10. Divergência no valor de R\$ 3.317,90 na Incorporação de Bens Móveis, entre o valor R\$ 569.929,59, registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, e aquele consignado no elemento 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente, R\$ 573.247,49, constante do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, descumprindo o disposto no art. 104 da Lei n.º 4.320/64 (item B.2.4);

I.B.11. Divergência no valor de R\$ 614,00, entre o Saldo Financeiro para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, R\$ 437.663,97, e o apurado na Movimentação Financeira, R\$ 438.277,97, em desacordo ao que estabelece o art. 103, da Lei n.º 4.320/64 (item B.3.1);

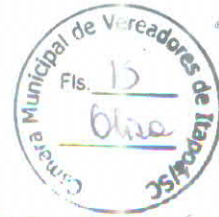
I.B.12. Divergência, no valor de R\$ 7.898,94, entre as Transferências Financeiras Recebidas, R\$ 8.230.884,59, registradas no Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei n.º 4.320/64, e as Transferências Financeiras Concedidas, R\$ 8.238.783,53, em descumprimento ao disposto no *caput* artigo 103 da Lei n.º 4.320/64 (item B.3.2);

I.B.13. Restos a Pagar cancelados em exercícios anteriores, no montante de R\$ 88.345,85, inscritos indevidamente em Dívida Fundada durante o exercício em análise, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, arts. 85, 92, 93 e 98 (item B.5.1);

I.B.14. Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item B.6).

A reincidência nas restrições acima evidenciam a permanente fragilidade do controle interno e são fruto da ausência de conferência dos saldos de contas ao final do exercício para, quando for o caso, realizar os ajustes necessários antes do encerramento do Balanço, a fim de que o Balanço possa representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial e estar em consonância com os princípios fundamentais da contabilidade definidos na Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

Já em relação a apropriação de R\$ 88.345,85 de restos a pagar cancelados no Passivo Permanente como Dívida Fundada, a intenção aqui não foi outra senão mascarar o resultado financeiro, uma vez que este procedimento afronta os artigos 85, 92, 93 e 98 da Lei 4.320/64.



1246

As divergências em saldo de contas de forma reincidente em 2006 e a apropriação indevida de restos a pagar no Passivo Permanente, evidenciam o descumprimento de princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública, além de demonstrar que o Balanço Geral de 2006 do **Município de Itapoá** representa inadequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, contrariando o disposto no artigo 53 da LC 202/2000, razão pela qual proponho a formação de processo apartado para apuração dos responsáveis e, se for o caso, aplicação de multa prevista no artigo 70 da LC 202/2000.

### **Em relação a Implantação e Operação Sistema de Controle Interno:**

**I.C.1. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2006, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.7.2).**

Conforme anotou a instrução às fls. 1197 a 1200, o **Município de Itapoá** implantou o sistema de controle interno, nomeou o seu responsável e, embora com atraso, encaminhou os relatórios de controle interno, conforme exigido no artigo 5º da Resolução nº TC 16/94 alterada pela Resolução TC 11/2004.

A implantação e operação do Sistema de Controle Interno nas Administrações Municipais, é uma exigência Constitucional e legal para o exercício da fiscalização dos atos administrativos, e em apoio também as funções do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 76 a 79 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 54, parágrafo único e 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em atendimento aos comandos Constitucional e Legal e dentro das possibilidades de evolução do processo do controle pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Lei Complementar nº 202 de 15/12/2000 em seu artigo 119, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação, para que os Municípios implantassem o seu sistema de controle interno.

Sensível às dificuldades enfrentadas pelos Municípios a partir de 2000 de se adaptar às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas atendeu reivindicação da FECAM e através da Lei Complementar nº 246/2003 estendeu o prazo oferecido pelo artigo 119 da Lei Complementar 202/2000 para 31/12/2003, de maneira que a partir do exercício de 2004, todos os Municípios comprovassem a implantação e operação do sistema de controle interno.



Reconheço o sistema de controle interno como uma ferramenta extremamente importante na fiscalização pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Ele pode ser entendido como um braço do Tribunal de Contas dentro das unidades gestoras, contribuindo:

- a) Para a fiscalização do cumprimento dos princípios que regem a administração pública;
- b) Pela boa e regular aplicação dos recursos públicos;
- c) Pelo desenvolvimento de uma cultura e uma estrutura de controle capaz de combater a fraude, o desperdício, os desvios, a corrupção e a má aplicação dos recursos públicos;
- d) Para uma melhor qualidade dos serviços públicos em benefício da sociedade;
- e) Para a divisão das responsabilidades pela execução dos atos, profissionalização e valorização dos servidores;
- f) Para que o Tribunal de Contas possa evoluir e utilizar seu valioso corpo técnico na avaliação dos resultados econômicos e sociais com a aplicação dos recursos que a sociedade entrega aos governantes, conforme previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei complementar nº 202/2000.

Como pode ser avaliado se o Município implantou e operou o sistema de controle interno em 2006? A resposta eu encontro na nossa Lei Orgânica e no nosso Regimento Interno: Lei Complementar nº 202/2000 e suas alterações e Resolução TC-06/2001 e suas alterações. Senão vejamos:

01. Lei Municipal de implantação do Sistema de Controle Interno. Artigo 119 da LC 202/2000 alterado pelo artigo 1º da LC 246/2003.
02. Decreto Municipal de regulamentação do Sistema de Controle Interno.
03. Definição da estrutura organizacional;
04. Indicação do responsável pelo Sistema de Controle Interno. Art. 62 da LC 202/2000.
05. Normatização dos principais atos administrativos. Artigo 62 da LC 202/2000.
06. Elaboração de programa de auditoria ou de verificação do cumprimento das normas editadas para os principais atos da administração. Artigo 61, I da LC 202/2000.
07. Auditoria ou verificação do cumprimento das normas de controle interno, conforme programa, com registro em relatório. Artigo 61, II da LC 202/2000.
08. Indicação das medidas adotadas ou a adotar para corrigir e prevenir a ocorrência de novas falhas eventualmente apuradas e indicadas no relatório. Artigos 61, II e 62, § 1º da LC 202/2000.
09. Instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de apuração de dano ao erário. Artigo 10 da LC 202/2000.



10. Instauração de processo administrativo para punir os agentes públicos pelo descumprimento de normas de controle interno. Artigo 62 da LC 202/2000 e artigo 130 da Resolução TC 06/2001.
11. Encaminhamento de relatório de auditoria e tomada de contas especial ao Tribunal de Contas. Artigos 61, II e 62, § 1º da LC 202/2000, artigo 12, § 2º da Resolução TC 06/2001.
12. Emissão de parecer sobre as contas anuais de governo e encaminhamento ao Tribunal de Contas juntamente com o Balanço Geral conforme disposto no artigo 51 da LC 202/2000 e artigos 83 e 84 da Resolução TC 06/2001.

Analisando o conteúdo dos extensos relatórios de controle interno enviados e constantes dos autos às fls. 338 a 796, verifico que a Unidade realizou auditoria interna orientada por check list com registro do cumprimento ou não das normas de controle interno (fls. 362 a 394), sem, contudo, indicar de forma clara e objetiva as medidas adotadas ou a adotar para corrigir e prevenir a ocorrência de novas falhas; emitiu relatório sobre as contas anuais de governo em cumprimento ao disposto no artigo 51 da LC 202/2007, com registro do resultado da auditoria sobre as falhas, irregularidades ou ilegalidades apuradas, informações sobre abertura de créditos adicionais, avaliação da execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, evolução do estoque da dívida ativa, avaliação do cumprimento das metas fiscais, observância à regra de ouro, resultado previdenciário, alienação de ativos, gastos mínimos com saúde e ensino, limites de gastos com pessoal e de endividamento, inscrição de despesas em restos a pagar, atividades do Poder Legislativo e atestado do Prefeito que tomou conhecimento dos achados na auditoria.

Recomendo ao responsável pelo sistema de controle que continue no processo de aperfeiçoamento dos trabalhos de controle interno, procure ser mais objetivo nas informações sobre o controle dos atos da administração, e indique de forma clara as medidas adotadas e a adotar para corrigir e prevenir a ocorrência de novas falhas, observando, tanto quanto possível as normas estabelecidas na LC 202/2000 que acima registrei.

Em relação a eventual afronta ao art. 37, II da CF/88 anotado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo relevante a preocupação daquele Órgão, mas esse tipo de avaliação só pode ser feita através de auditoria "in loco", cujo procedimento obedece regulamentação própria, não sendo, portanto, o Balanço o cenário apropriado para essa verificação.



Dessa apreciação geral da gestão orçamentária, financeira e patrimonial registrada na prestação de contas, posso concluir que o Balanço Geral do Município de **Itapoá** apresenta de forma **ADEQUADA** a posição financeira, orçamentária e patrimonial, o que me permite propor pelo seguinte

**VOTO:**

Ante o exposto, apresento ao Egrégio Plenário o seguinte **PARECER PRÉVIO** quanto:

1. Processo nº PCP 07/00120912
2. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito de 2006
3. Responsável: Sérgio Ferreira de Aguiar
4. Entidade/Unidade: Município de **Itapoá**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, que consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício para avaliar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública municipal;

III - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

IV - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de



gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Governo Municipal de **ITAPOÁ**, relativas ao exercício de 2006.

6.2. Determina à Secretaria Geral - SEG deste Tribunal a formação de autos apartados para apuração dos responsáveis, conforme disposto no artigo 85, § 2º da Resolução TC-06/2001, para a restrição abaixo:

6.2.1. Divergência no valor de R\$ 50.249,11, entre o Superávit Orçamentário do Exercício (Consolidado), registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei n.º 4.320/64 (R\$ 830.669,25), e a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 880.918,36), em descumprimento ao artigo 85 c/c 102 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item B.1.1);

6.2.2. Divergência no valor de R\$ 75.996,87, na apuração do Saldo da Dívida Ativa ao final do exercício, entre o apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei n.º 4.320/64, em confronto com a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, da Lei n.º 4.320/64 e Balanço Patrimonial - Anexo 14, em desacordo com o disposto no artigo 39, § 1º, c/c 105, II, § 2º, da Lei n.º 4.320/64 (item B.2.1.1);

6.2.3. Divergência no valor de R\$ 614,00, na apuração do saldo da Dívida Flutuante do exercício e de R\$ 1.076.487,16, nos montantes de inscrição e baixa, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 arts. 92 c/c 105, III, § 3º (item B.2.2);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 2.339,10, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - anexo 14 (R\$ 71.750.183,05), e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, (R\$ 71.752.522,15), ambos da Lei n.º 4.320/64, em descumprimento ao artigo 105 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item B.2.3);

6.2.5. Divergência no valor de R\$ 3.317,90 na Incorporação de Bens Móveis, entre o valor R\$ 569.929,59, registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, e aquele consignado no elemento 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente, R\$ 573.247,49, constante do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, descumprindo o disposto no art. 104 da Lei n.º 4.320/64 (item B.2.4);

6.2.6. Divergência no valor de R\$ 614,00, entre o Saldo Financeiro para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, R\$ 437.663,97, e o apurado na Movimentação Financeira, R\$ 438.277,97, em desacordo ao que estabelece o art. 103, da Lei n.º 4.320/64 (item B.3.1);



6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 7.898,94, entre as Transferências Financeiras Recebidas, R\$ 8.230.884,59, registradas no Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei n.º 4.320/64, e as Transferências Financeiras Concedidas, R\$ 8.238.783,53, em descumprimento ao disposto no *caput* artigo 103 da Lei n.º 4.320/64 (item B.3.2);

6.2.8. Restos a Pagar cancelados em exercícios anteriores, no montante de R\$ 88.345,85, inscritos indevidamente em Dívida Fundada durante o exercício em análise, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, arts. 85, 92, 93 e 98 (item B.5.1);

6.2.9. Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item B.6).

**6.2. Recomendar** o responsável pelo sistema de controle interno que observe os prazos para encaminhamento dos relatórios ao Tribunal de Contas, continue no seu processo de aperfeiçoamento dos trabalhos de controle interno, procure ser mais objetivo nas informações sobre o controle dos atos da administração, indique de forma clara e objetiva as medidas adotadas e a adotar para corrigir e prevenir as falhas apuradas e observe as normas estabelecidas na LC 202/2000 e registradas nesta decisão;

**6.3. Recomendar** ao responsável pelo sistema de controle interno que adote providências no sentido de observar quando de nova revisão geral anual da remuneração dos servidores de que trata o artigo 37, X da Constituição Federal, a definição e indicação da data base e do índice de inflação adotado para recomposição da perda salarial, sob pena de formação de processo apartado em futura apreciação das contas anuais de governo para aplicação de multa prevista no artigo 70 da LC 202/2000.

**6.4. Recomendar** ao Titular do Município que adote providências no sentido de restabelecer e manter o equilíbrio de caixa para dar cumprimento ao disposto no artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da LC 101/2000.

**6.4.** Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do Município de Itapoá, relativas ao exercício de 2006, mediante envio de cópia da ata da Sessão de julgamento da Câmara, conforme prescreve o artigo 59, da Lei Complementar n.º 202/2000.



6.5. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de **Itapoá** e ao responsável pelas contas do Governo Municipal em 2006.

Gabinete do Conselheiro, 19 de outubro de 2007.

**CÉSAR FILOMENO FONTES**  
Conselheiro Relator



Parecer nº : 6392/2007  
Processo nº : PCP 07/00120912  
Unidade : Prefeitura Municipal de Itapoá  
Assunto : Prestação de Contas de Prefeito - exercício de 2006

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapoá, relativa ao exercício de 2006.

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento nas fls. 03-990.

A Diretoria de Controle dos Municípios apresentou relatório técnico (fls. 991-1056), identificando a ocorrência de restrições de ordem constitucional, legal e regulamentar.

Em despacho singular, o Conselheiro Relator do processo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito Municipal para manifestar-se quanto ao anotado (fl. 1058).

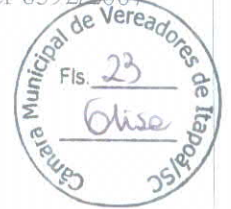
Após a solicitação de prorrogação de prazo para atendimento ao solicitado, o Sr. Sérgio Ferreira de Aguiar, Prefeito Municipal, remeteu esclarecimentos e documentos (fls. 1061-1157).

O órgão técnico reexaminou os autos, à luz dos esclarecimentos prestados, apresentando novo relatório (fls. 1156-1226), no qual identifica ao final, a permanência das seguintes restrições:

#### **I - Do Poder Executivo**

##### **I.A - Restrição de ordem constitucional:**

I.A.1. Lei de concessão de Revisão Geral Anual sem indicar o índice oficial, tampouco o período a que se refere, não atendendo ao disposto no art. 37, X da Constituição Federal.



I.B - Restrições de ordem legal:

I.B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 979.615,00, representando 4,83% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 20.290.897,80), o que equivale a 0,58 arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência, R\$ 1.810.284,25, em desacordo ao art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e ao art.1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 874.590,61;

I.B.2. Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 1.156.551,08, representando 15,77% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 1,89 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e ao art.1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 868.700,37;

I.B.3. Déficit de financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 26.408,78, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,13% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 20.290.897,80) e, tomando-se por base a arrecadação mensal do exercício em questão, equivale a 0,02 arrecadação mensal, resultante da exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência, em desacordo ao art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e ao art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000;

I.B.4. Meta Fiscal de Resultado Nominal, prevista na LDO, não realizada até o 6º bimestre de 2006, descumprindo preceitos contidos no art. 2º da Lei 037/2005;

I.B.5. Meta Fiscal de Resultado Primário, prevista na LDO, não realizada até o 6º bimestre de 2006, descumprindo preceitos contidos no art. 2º da Lei 037/2005;

I.B.6. Divergência de R\$ 50.249,11 entre o Superávit Orçamentário do Exercício (Consolidado) registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei



4.320/64 (R\$ 830.669,25), e a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 880.918,36), em descumprimento ao art. 85 c/c o art. 102 da Lei 4.320/64;

I.B.7. Divergência, no valor de R\$ 75.996,87, na apuração do Saldo da Dívida Ativa do exercício, entre o apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, em confronto com a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, e o Balanço Patrimonial - Anexo 14, em desacordo com o disposto no art. 39, §1º c/c o art. 105, II, §2º da Lei 4.320/64;

I.B.8. Divergência, no valor de R\$ 614,00, na apuração do Saldo da Dívida Flutuante do exercício e de R\$ 1.076.487,16, nos montantes de incrição e baixa, em desacordo com o disposto na Lei 4.320/64, arts. 92 c/c o art. 105, I, §3º;

I.B.9. Divergência, no valor de R\$ 2.339,10, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 71.750.183,05), e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 71.752.522,15), em desatenção aos arts. 85 e 105 da Lei 4.320/64;

I.B.10. Divergência, no valor de R\$ 3.317,90, na Incorporação de Bens Móveis entre o valor de R\$ 569.929,59, registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, e aquele consignado no elemento 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente, R\$ 573.247,49, constante do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, descumprindo o disposto no art. 04 da Lei 4.320/64;

I.B.11. Divergência, no valor de R\$ 614,00, entre o Saldo Financeiro para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, R\$ 437.663,97, e o apurado na Movimentação Financeira, R\$ 438.277,97, em desacordo ao que estabelece o art. 103 da Lei 4.320/64;

I.B.12. Divergência, no valor de R\$ 7.898,94, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 8.230.884,59), registradas no Balanço Financeiro – Anexo 13, e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 8.238.783,53), em desacordo com o art. 103 da Lei 4.320/64;



I.B.13. Restos a Pagar cancelados em exercícios anteriores, no montante de R\$ 88.345.85, inscritos indevidamente em Dívida Fundada durante o exercício em análise, contrariando o disposto na Lei 4.320/64, arts. 85, 92, 93 e 98;

I.B.14. **Balanco Geral do Município (Consolidado) não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei 4.320/64 e no art. 53 da Lei Complementar 202/2000.**

I.C - Restrição de ordem regulamentar:

I.C.1. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno do 1º, 3º, 4º e 5º bimestre de 2006, em descumprimento ao disposto no art. 5º, §3º da Resolução TC 16/94.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (Art. 31, § 1º e art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual, arts. 50 a 54 da Lei Complementar Estadual 202/2000, arts. 20 a 26 da Resolução TC 16/1994 e arts. 82 a 94 da Resolução TC 6/2001).

Após análise de toda a documentação dos autos e do Relatório Técnico, esta Procuradoria constatou que foram obtidos os seguintes dados referentes aos aspectos constitucionais e legais verificados pelo órgão instrutivo, relativos às contas apresentadas pelo Município:

1. O **resultado da execução orçamentária** do exercício em exame apresentou um **déficit** de R\$ 979.615,00, equivalente a 4,83% da receita arrecadada no exercício em exame (R\$ 20.290.897,80), o que equivale a 0,58 arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do



Instituto de Previdência, em desacordo ao art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e ao art.1º, §1º da Lei Complementar 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 874.590,61;

2. O **resultado financeiro** do exercício apresentou **déficit** de R\$ 26.408,78, **não** atendendo o princípio do equilíbrio de caixa exigido pelo art. 48, letra “b” da Lei 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Foram aplicados, pelo menos, 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exige o art. 212 da Constituição Federal;

4. Foram aplicados, pelo menos, 15% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme exige o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

5. Foram aplicados, pelo menos, 60% dos recursos recebidos do FUNDEF para remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, conforme exige o art. 60, § 5º, do ADCT;

6. Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo do produto de impostos exigido no art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, inciso III e § 1º, do ADCT;

7. Os gastos com pessoal do Município no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 169 da Constituição Federal e pelo art. 19 da Lei Complementar 101/2000;

8. Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigido pelo art. 20, inciso III da Lei Complementar 101/2000;

9. Foram respeitados os limites constitucionais e legais de gastos do Poder Legislativo, estabelecidos no art. 29, VI e VII, e no art. 29-A, caput e § 1º, todos da Constituição Federal, e no art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Constata-se que foi identificado pela DMU que a Prefeitura Municipal de Itapoá apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 979.615,00, representando 4,83% da receita arrecada do Município, e, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, em desacordo com o art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar 101/2000.

As justificativas do responsável acerca dessa restrição (atraso na liberação de recursos de convênios) são absolutamente insuficientes para infirmar a análise contábil-orçamentário-financeira realizada pela Diretoria de Controle dos Municípios, permanecendo a irregularidade acima descrita, que o art. 3º, VI da Portaria TC 233/2003 situa dentre as condutas administrativas consideradas gravíssimas, e, logo, passíveis de justificar a rejeição das contas municipais.

Além disso, conforme o relatório da DMU, verifica-se a ocorrência de 8 (oito) irregularidades nas demonstrações financeiras apresentadas pelo Município, e que, conforme salienta o próprio órgão técnico (fl.1.216), o Balanço Geral do Município não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Unidade, pois as divergências de natureza contábil identificadas denotam que não foram observados princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à Administração Pública.

Destaco que o responsável, em suas justificativas, reconhece a ocorrência dessas diversas irregularidades, afirmando, em geral, que tais inconsistências seriam corrigidas no exercício de 2007, o que, de forma alguma pode levar a que sejam elas consideradas sanadas, conforme registra a DMU.

Ressalte-se, também, que, nos termos do art. 53 da Lei Complementar 202/2000, "o parecer prévio (...) consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, **devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município** em 31 de dezembro,



bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal”.

Ressalta-se, ainda, que deverá constar no parecer prévio a determinação para a formação de autos apartados para fins de análise, por parte do corpo técnico dessa Corte de Contas, de eventuais atos de gestão irregulares e, ainda, recomendações para que a Prefeitura Municipal adote providências visando à correção das deficiências de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional apontadas pelo Órgão Instrutivo.

Com relação à determinação para a formação de autos apartados, nela deverá ser incluída, especialmente, a análise da ocorrência de burla ao concurso público por parte do município, pois, analisando o Anexo III – “Terceirização para Substituição de Servidores” (fls. 1225-1226), verifica-se a contratação reiterada de pessoa física - advogada - para promover execução fiscal, atividade contínua e permanente da respectiva Unidade (Prefeitura), que, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, somente poderia ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, previamente aprovado em concurso público.

Destaco, porém, que a restrição apontada no item I.A.1 da Conclusão do relatório do órgão técnico, relativa à concessão de revisão geral anual sem indicar o índice oficial utilizado e o período a que se refere, não merece acolhida, pois a decisão quanto ao montante do índice de revisão se insere no âmbito de discricionariedade política do Chefe do Executivo Municipal, não estando rigidamente atrelada a qualquer índice oficial de inflação. O que a Constituição parece exigir é que se assegure aos servidores, pelo menos, a manutenção de seu poder aquisitivo, não se vislumbrando qualquer irregularidade no caso de concessão de revisão em percentual superior aos índices oficiais. Trata-se de norma-garantia dos servidores, de vedação de



redução de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário, não configurando uma vedação de revisão em patamares superiores aos índices oficiais de inflação.

Nesse sentido, recente julgado do Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. 1. O direito à revisão geral do art. 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. A **Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice.** 2. Suprimento da mora legislativa com a edição das Leis 10.331/01, 10.697/03 e da Medida Provisória 212/2004. Impossível discutir, em sede de mandamus, a correção dos índices adotados. 3. Agravo regimental improvido. (STF – Tribunal Pleno. MS-AgR 24765/DF. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento 03.05.2006. DJ 26.05.2006 p. 64. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 25 maio 2007)

Por fim, devo confessar minha perplexidade diante do fato de o Município de Itapoá ter conseguido aplicar, no exercício de 2006, **30,15%** da receita de impostos e transferências em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e **27,94%**, em ações e serviços públicos de saúde, quando **50,26%** de sua Receita Corrente Líquida está comprometida com despesas de pessoal.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Itapoá, relativas ao exercício de 2006, em virtude da ocorrência da irregularidade gravíssima prevista no art. 3º, VI da Portaria TC 233/2003 e de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Unidade, com a **DETERMINAÇÃO** para a **formação de autos apartados** para fins de análise, por parte do corpo técnico dessa Corte de Contas, de eventuais atos de gestão irregulares,



especialmente com relação à ocorrência de burla ao concurso público, nos termos acima descritos neste parecer.

Florianópolis, 10 de outubro de 2007.



**Carlos Humberto Prola Júnior**  
Procurador do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

epb

Encaminhe-se  
Em, 10/10/07  
Procurador Geral JTO

Parecer Prévio n. 0256/2007



1. Processo n. PCP - 07/00120912
2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2006
3. Responsável: *Sérgio Ferreira de Aguiar* - Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapoá
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, que consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício para avaliar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública municipal;

III - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

IV - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **Aprovação** das contas anuais do **Governo Municipal de Itapoá**, relativas ao exercício de 2006.

6.2. Determina a **formação de autos apartados** para fins de exame das seguintes matérias:

6.2.1. Divergência no valor de R\$ 50.249,11 entre o Superávit Orçamentário do Exercício (Consolidado) registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (R\$ 830.669,25) e a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 880.918,36), em descumprimento ao art. 85 c/c 102 do mesmo diploma legal (item B.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência no valor de R\$ 75.996,87 na apuração do Saldo da Dívida Ativa ao final do exercício, entre o apresentado no comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei (federal) n. 4.320/64, em confronto com a Demonstração das variações patrimoniais - Anexo 15 da Lei (federal) n. 4.320/64 - e Balanço Patrimonial - Anexo 14, em desacordo com o disposto no art. 39, § 1º, c/c 105, II, § 2º, do mesmo diploma legal (item B.2.1.1 do Relatório DMU);



6.2.3. Divergência no valor de R\$ 614,00 na apuração do saldo do Flutuante do exercício e de R\$ 1.076.487,16, nos montantes de inscrição e baixa, em desacordo com o disposto na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 92 c/c art. 105, III, § 3º (item B.2.2 do Relatório DMU);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 2.339,10, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 71.750.183,05) - e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ 71.752.522,15), ambos da Lei (federal) n. 4.320/64, em descumprimento ao art. 105 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item B.2.3 do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência no valor de R\$ 3.317,90 na Incorporação de Bens Móveis entre o valor R\$ 569.929,59 registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 e aquele consignado no elemento 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente, R\$ 573.247,49, constante do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, descumprindo o disposto no art. 104 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item B.2.4);

6.2.6. Divergência no valor de R\$ 614,00 entre o Saldo Financeiro para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13, R\$ 437.663,97, e o apurado na Movimentação Financeira, R\$ 438.277,97, em desacordo com o que estabelece o art. 103 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item B.3.1 do Relatório DMU);

6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 7.898,94, entre as Transferências Financeiras Recebidas, R\$ 8.230.884,59, registradas no Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei (federal) n. 4.320/64, e as Transferências Financeiras Concedidas, R\$ 8.238.783,53, em descumprimento ao disposto no *caput* do art. 103 do mesmo diploma legal (item B.3.2 do Relatório DMU);

6.2.8. Restos a Pagar cancelados em exercícios anteriores, no montante de R\$ 88.345,85, inscritos indevidamente em Dívida Fundada durante o exercício em análise, contrariando o disposto na Lei (federal) n. 4.320/64, arts. 85, 92, 93 e 98 (item B.5.1 do Relatório DMU);

6.2.9. Balanço Geral do Município (Consolidado) não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo com o estabelecido nos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 53 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item B.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao responsável pelo sistema de controle interno que:

6.3.1. observe os prazos para encaminhamento dos relatórios ao Tribunal de Contas, bem como continue no seu processo de aperfeiçoamento dos trabalhos de controle interno, procure ser mais objetivo nas informações sobre o controle dos atos da administração, indique de forma clara e objetiva as medidas adotadas e a adotar para corrigir e prevenir as falhas apuradas e observe as normas estabelecidas na Lei Complementar n. 202/2000, registradas nesta decisão;

6.3.2. adote providências no sentido de observar quando de nova revisão geral

anual da remuneração dos servidores de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, a definição e indicação da data-base e do índice de inflação adotado para recomposição da perda salarial, sob pena de formação de processo apartado em futura apreciação das contas anuais de governo para aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Itapoá que adote providências no sentido de restabelecer e manter o equilíbrio de caixa para dar cumprimento ao disposto nos arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

7. Ata n. 82/07

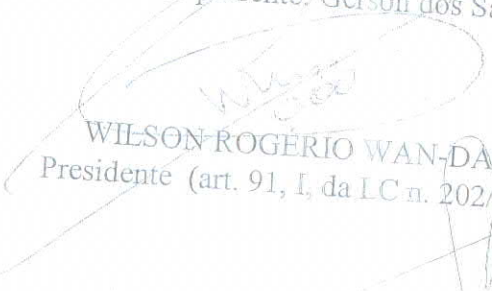
8. Data da Sessão: 12/12/2007 - Ordinária

9. Especificação do **quorum**:

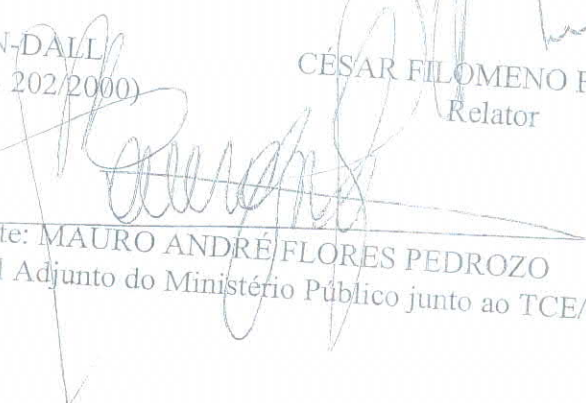
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

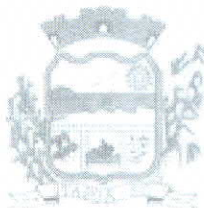
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

  
CÉSAR FILOMENO FONTES  
Relator

  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores  
Itapoá - Santa Catarina



**PARECER Nº 73/2008**

**PROJETO DE DECRETO Nº 2/2008 - APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ- SC, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006.**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento no uso de suas atribuições estabelecidas no Art. 222 e parágrafos do Regimento Interno analisou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapoá considerando o Parecer enviado pelo Tribunal de Contas.

Desta forma a Comissão delibera Parecer favorável aprovando as Contas Municipais relativas ao Exercício de 2006 e encaminha o Projeto de Decreto nº02/2008 nos termos do Art. 223 do Regimento Interno.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 21 de julho de 2008.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
**Luis Carlos Zagonel**  
Presidente da Comissão

**Joarez Antonio Santin**  
Membro

**Marcia Regina Eggert Soares**  
Vice-Presidente